CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 25

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 055-E-2021.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Mario Marcus Leão Dutra, através da prerrogativa que lhe assiste na Lei Orgânica deste Município, protocolou na secretaria desta Casa o projeto de lei que "***Inclui dispositivos na Lei Municipal nº 2.718, de 25 de janeiro de 1989, dispondo sobre a isenção do imposto de transmissão de bens imóveis inter-vivos nas permutas decorrentes de desapropriação e dá outras providências.***". No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 055-E-2021.

O Nobre Prefeito justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 02v/03.

Segundo determinação Regimental a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e exarou seu parecer às fls. 13/17.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Legislação e Justiça emitir seu r. parecer às fls. 19/20, sendo que não apresentaram emendas, subemendas e/ou substitutivo.

Em seguida os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para emissão do r. parecer que consta nas fls. 22/23, sendo que não apresentaram emendas, subemendas e/ou substitutivo.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei com os r. pareceres estão para o parecer Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, assim ocorreu o encaminhamento.

Os autos do Projeto de lei estão para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir seu parecer.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-04-Out-2021-16:22-03582-1/3

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 26

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 055-E-2021.

O presente projeto de lei quer isentar do *"do imposto de transmissão de bens imóveis inter-vivos nas permutas decorrentes de desapropriação" (sic).*

O Nobre Prefeito justificou que o referido projeto de lei quando determina a isenção, está somente irá ocorrer *"nas permutas decorrentes de desapropriação, e* ***mesmo assim limitadas a 30% (trinta por cento) do valor do imóvel desapropriado****, sendo que as demais permutas continuarão com incidência do imposto"(sic).*

E ainda a isenção em questão que ser instituída por lei ordinária, mas existe uma reserva constitucional deste tipo para a regulação, ou ampliação, dos limites ao poder de tributar da União estampado no artigo 146, inciso II, CF/88, logo talvez a lei ordinária não serviria para a isenção deste projeto de lei.

As isenções, portanto, representam corolários do próprio poder de tributar e do princípio da legalidade tributária. Nesse sentido, são limitações legislativas ao poder de tributar, ou nas palavras de Fábio Fanucchi: "*Em princípio, o poder de isentar decorre do poder de tributar. Isto é, aquela entidade que legisla sobre a imposição tributária é a mesma que tem competência para excluir o crédito tributário pela isenção" (FANUCCHI, Fábio. Curso de direito tributário brasileiro – vol. 1. 3ª ed. São Paulo: Resenha Tributária, 1975, p. 368;).*

Diante do fato que entendemos que não está claro a isenção para a desapropriação que não existe torna e ainda o tipo de norma que deve conter a isenção, entendemos necessário realizar uma diligência neste projeto coo o Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão entende que antes do projeto ser levado a Plenário para dar aos Nobres Vereadores oportunidade de votarem o mérito deste,

Fls 27

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 055-E-2021.

necessário se faz baixar o projeto em diligência para uma reunião com o Poder Executivo.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE OUTUBRO DE 2021.

VEREADOR ANDRE LUIS MENEZES

VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO

VEREADOR OSVALDO CÉSAR DA SILVA